

CONTRARRAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO DE RECURSO
TOMADA DE PREÇOS 07/2019

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PAULO LOPES/SC

Contrarrrazões para impugnação do recurso apresentado pela empresa PROGET
CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI EPP

A empresa TAWER ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., devidamente qualificada no processo de tomada de preços acima referido, vem mui respeitosamente por seu sócio administrador, Sr. Clayton Adriano Paes, engenheiro civil, portador do CREA/SC 050803-2 e CPF 017.894.259-64, perante vossa senhoria, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 109, da Lei nº 8666/1993, e dos itens 9.2, 10.4 e 10.5 do Edital desta Licitação, oferecer tempestivamente suas Contrarrrazões Recursais em face do recurso administrativo interposto pela empresa **PROGET CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI EPP** que, inconformada com sua desclassificação ocorrida em 18 de Dezembro de 2019 por esta comissão, busca macular um processo licitatório de tomada de preço lícito e transparente, e para contrapor passa-se a aduzir as razões de fato e de direito:

I – DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES:

A empresa recorrente cometeu dois equívocos em sua proposta orçamentária, lançando em sua composição de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) a alíquota de 3% (três por cento) para o ISS (Imposto Sobre Serviços), em desacordo com a legislação municipal. Também não inseriu na mesma suas informações bancárias, solicitadas no item 9.2 do presente Edital.

II - CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS:

A Prefeitura Municipal de Paulo Lopes/SC, através de sua Comissão Permanente de Licitações da Secretaria de Administração, promoveu com transparência, lisura e dentro dos ditames legais que regem o instituto das licitações, mormente a Lei 8666/93, chamada "Lei das Licitações" que traz em seu artigo 3º caput, o conceito legal de licitação, conforme abaixo: "Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da**

proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Ocorre que, agora, a empresa **PROGET CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI EPP**, inconformada por ter sido desclassificada desta Tomada de Preços, tenta induzir a dita Comissão ao erro, com seu frágil recurso, que será contraposto nesta peça recursal:

Alega a recorrente que, embora não tivesse cumprido os requisitos exigidos pelo Edital de Licitação, solicita a Comissão Permanente de Licitações que agora considere as informações equivocadas e ausentes. Cabe ressaltar que, conforme demonstrado em sua própria peça recursal, no item 07, com base no parágrafo 3º, artigo 43 da Lei 8666/93: é possível que a comissão de licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promova diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, VEDADA, contudo, a inclusão POSTERIOR de documento ou INFORMAÇÃO que deveria constar originalmente na proposta.

O item 9.2 do presente Edital traz a seguinte solicitação:

“ 9.2 - A proposta deverá conter:

a) razão social da empresa, CNPJ, endereço completo, telefone e fax, nome e nº do banco, nome e nº da agência bancária e nº da conta corrente, para fins de pagamento; nome do responsável que firmará o Contrato, com os respectivos dados pessoais, tais como: endereço, estado civil, CPF, Carteira de Identidade e cargo ou função. ”

Percebe-se que tal solicitação é muito importante a fim de qualificar a empresa vencedora, demonstrando sua habilitação nas necessidades do mercado, de ter conta corrente estabelecida em alguma instituição financeira, para receber os pagamentos de medições. A Prefeitura necessita contratar empresa que atenda precisamente todos os itens do presente Edital, para que os trabalhos de seu projeto ocorram da melhor maneira possível.

O outro ponto em questão, este muito sério e preocupante, é referente o recolhimento do ISS (Imposto Sobre Serviços), a ser recolhido para o Município de Paulo Lopes. A empresa recorrente lançou em sua planilha e planejamento a alíquota de 3% (três por cento), e argumentou que em nenhum ponto do Edital está mencionada a alíquota correta.

Cabe à empresa concorrente fazer ampla pesquisa da legislação municipal, estadual e federal para concorrer de forma segura às licitações a qual participar. No caso em questão, é possível encontrar e ter acesso, em uma simples pesquisa na internet, a Lei Complementar nº 956 de 17 de Dezembro de 2002, do município de Paulo Lopes/SC, que trata das alíquotas de ISS para todas as atividades, declarando que o percentual correto é de 5% (cinco por cento).

Esta diferença de 2% (dois por cento) omitida pela empresa **PROGET CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI EPP**, quando calculada ao valor estimado da obra, representa um valor entre R\$ 25.000,00 (Vinte e Cinco Mil Reais) e R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais). Trata-se de uma cifra considerável e muito importante para os cofres municipais. E causa certa estranheza e preocupação, ver a empresa recorrente pedir consideração desse ponto, argumentando não prejudicar o valor de sua proposta.

III - DOS PEDIDOS:

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicita-se com lúdima justiça que:

- 1) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser **indeferida integralmente**, pelas razões e fundamentos expostos;
- 2) A empresa TAWER ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, com muito respeito e admiração a esta Comissão Permanente de Licitações, confia e solicita que sejam levados em consideração os seguintes itens do Edital:
10.4 - Competirá a Comissão Permanente de Licitações proceder ao julgamento das propostas, atendendo sempre aos critérios preestabelecidos neste edital e seus anexos, observada a legislação em vigor.
10.5 – Serão desclassificadas as propostas que não atendam as exigências do ato convocatório desta licitação.
- 3) Seja mantida a decisão da Ilustríssima Comissão Permanente de Licitações da Secretaria de Administração do município de Paulo Lopes/SC, ocorrida em 18 de Dezembro de 2019, declarando a empresa **PROGET CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI EPP** como **desclassificada** do processo de licitação 56/2019, Tomada de Preços 07/2019.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Blumenau/SC, 03 de Janeiro de 2020.



CLAYTON ADRIANO PAES

Engenheiro Civil

CREA/SC 050803-2

CPF: 017.894.259-64

08 458 091/0001-15

**TAWER ENGENHARIA E
CONSTRUÇÕES LTDA**

RUA DOIS DE SETEMBRO, 735 - SALA 2
ITOUJAVA NORTE - 89052-000
BLUMENAU - SC